



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR LEONARDO EULÁLIO**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

**Nº 015/2022**

**AUTOR (ES / SIGNATÁRIO (S))**

**Ver. Leonardo Eulálio**

**EMENTA**

**“Estabelece prazos para a realização no sistema único de saúde – SUS, para consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos médicos, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal, aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece prazos máximos de atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Teresina, para a realização de consultas, exames diagnósticos e demais procedimentos médicos para tratamento e recuperação da saúde do usuário.

**Art. 2º.** Fica determinado que as unidades do SUS devem agendar o atendimento aos usuários para a realização de consultas e exames diagnósticos e procedimentos para a recuperação da saúde com o tempo máximo de espera de:

**I** – 30 dias para consulta básica (pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia;

**II** – 30 dias para as demais especialidades;

**III** – 30 dias para sessões com fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta;

**IV** – 30 dias para cirurgião-dentista;

**V** – 30 dias para serviço diagnóstico por laboratório de análises clínica em regime ambulatorial;

**VI** – 30 dias para demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial;

**VII** – 60 dias para procedimentos de alta complexidades;

**VIII** – 30 dias para atendimento em regime de hospital dia;





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE VEREADOR LEONARDO EULÁLIO**

- IX** – 60 dias para atendimento em regime de internação eletiva;  
**X** – Urgência e emergência – atendimento imediato.

**Art. 3º.** Caso os prazos estabelecidos no art. 2º não sejam obedecidos, a autoridade sanitária responsável deverá emitir autorização imediata para a realização do exame ou procedimento na rede privada de saúde.

**Art. 4º.** Implantação de um mecanismo ou sistema, para que o usuário possa acompanhar o andamento de suas solicitações, evitando evasão nos atendimentos em virtude da falta de informações de agendamento dos procedimentos elencados no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º.** A desobediência às disposições desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser estabelecida em regulamento, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais aplicáveis.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
**Prefeito Municipal de Teresina**

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI  
SUBJECT: [Illegible]

[The following text is extremely faint and largely illegible due to the quality of the scan. It appears to be a memorandum or report detailing an investigation or administrative matter.]

[Illegible signature or name]



## **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo Art. 196. “A **saúde é direito** de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”

Conforme informado no Despacho 3307/2021 – DRCAA-FMS, de 25/06/2021, já existe um Sistema de Regulação de Teresina, e encontra-se pronto para utilização, o que concorre para que o prazo de implantação estabelecido no Art. 4.º seja possível de cumprimento.

Este projeto traz como justificativa primordial a necessidade de resgatar a dignidade e garantir o direito à saúde, não podendo medir esforços para alcançar tais objetivos. Os munícipes da nossa cidade não podem ser impedidos de serem atendidos prontamente, visto haver o risco de agravamento dos seus quadros clínicos e, até mesmo, a inviabilização de que se realizem procedimentos no intuito de minorar o sofrimento ou salvar uma vida. Por tratar de uma matéria de interesse público relevante, conto a sensibilidade de meus pares para a aprovação do mesmo.

Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

**Leonardo Eulálio  
Vereador**

Handwritten title or subject line.

First paragraph of handwritten text.

Second paragraph of handwritten text.

Third paragraph of handwritten text.

Handwritten text at the bottom of the page.

25/06/2021



ESTADO DO PIAUÍ  
 Prefeitura Municipal de Teresina  
 FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 3307/2021 - DRCAA-FMS

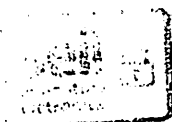
Teresina, 25 de junho de 2021.

### AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Seguem, em anexos 2462227 e 2462257 os relatórios de cirurgias eletivas realizadas no município de Teresina, no período de janeiro de 2019 a maio de 2021, conforme solicitado e conforme registros no sistema de informação hospitalar do Ministério da Saúde.

Quanto ao fluxo de cirurgias eletivas, informamos que no momento, estes procedimentos são gerenciados por cada hospital que realizará o procedimento.

O sistema de Regulação de Teresina já se encontra pronto para regular os procedimentos cirúrgicos eletivos e há comissão constituída com representantes da Fundação Municipal de Saúde/FMS e Secretaria Estadual de Saúde/SESAPI para construção e implantação dos fluxos das redes assistenciais por especialidade médica.



Documento assinado eletronicamente por **Alduína Maria Machado do Rego Monteiro**, Diretora Executiva de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da FMS, em 25/06/2021, às 08:15, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sel/autenticador> informando o código verificador 2476559 e o código CRC 3EEE2FAF.

Referência: Processo nº 00045.027584/2021-28

SEI nº 2476559

Av Miguel Rosa, nº 3940 - Bairro Centro - - CEP 64000-480 - Teresina - PI  
 - <http://fms.teresina.pi.gov.br/>

1944

1944

1944

1944